



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00245

Data	proposição Medida Provisória nº 627, de 2013			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 627, de 2013.

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.740,76 (três mil, setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. para os anos-calendário de 2015 a 2017, o limite anual individual de que trata esta alínea será automaticamente atualizado com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

c)

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso II, alínea “b”, 9, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 5º Verificada a hipótese de que trata o § 4º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/11
FRANCISCO Matricula 2503

Recebido em 19/11/2012 às 17h40
Thiago Castro, Mat. 229754

educação, tomando por base tão somente a inflação medida pelo INPC no período 2003-2013. Para se ter ideia de como os valores atuais são baixos, o limite de dedução para todo o ano-calendário de 2013 é de R\$ 3.230,46, ou menos de R\$ 270,00 por mês. Esse valor encontra-se muito aquém dos valores praticados atualmente pelas escolas particulares no Brasil, principalmente aquelas localizadas nos grandes centros. De se registrar que a opção por escolas particulares não se dá por mero capricho, mas pela péssima qualidade do sistema público de ensino. Além disso, deve-se aproximar a importância dada às despesas com educação daquela conferida às despesas com saúde, que não contam com limite de dedução.



Mendonça Filho
Deputado Federal